

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

ESTADO DE MINAS GERAL

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## **PREÂMBULO**

Nós, vereadores representantes do Povo do Município de Itacambira/MG, imbuídos do propósito de realizar o estado Democrático de Direito, consubstanciados na Constituição Federal e investidos da nobre missão de elaborar a LEI ORGÂNCIA do Município, forma de assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LEI Nº 227/90 DE 07 DE JULHO DE 1.990

#### INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG

A Câmara Municipal de Itacambira, Município que integra com autonomia política-administrativa a República Federativa do Brasil, fundada na participação direta da Sociedade Civil, votou e promulga a seguinte Lei:

TÌTULO I DA ORGANIZAÇÂO DO MUNICIPIO CAPITULO I DO MUNICIPIO SEÇÂO I Disposições Gerais.

- **Art. 1º** O município de Itacambira é uma unidade de território do Estado de Minas Gerais, com autonomia político-administrativa e financeira, regendo-se por esta lei orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- § 1º -Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.
  - § 2° A sede do município é a cidade que lhe dá o nome.
  - § 3º O Município é representado pelo Prefeito Municipal no exercício do cargo.
- **Art. 2º** O Município, tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceito de raça, credo religioso, sexo, idade, e por objetivo prioritários:
- I Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade.
- II promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso ou parcelamento de ocupação de solo urbano;
- III Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros;
- IV promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;
- V promover planos, programas e projetos de interesses de segmentos mais carentes da sociedade;

VI - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a moralidade administrativa;

**Parágrafo único** – É o vedado ao Município:

I – recusar fé aos documentos públicos;

II – criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

III – estabelecer ou subvencionar, de

qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, relações de dependência ou aliança;

IV – subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza política e político-partidária;

V – impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica e de comunicações;

VI – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo de acordo com a união, o Estado e outros Municípios, em caso de interesses comuns, com autorização legislativa;

VII – contrair empréstimos e realizar operações e acordo da mesma natureza, sem autorização do Senado Federal;

VIII – contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não se estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

- **Art. 3º** É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da constituição do Estado.
- Art. 4º Os símbolos do Município instituídos em lei.
- Art. 5º São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o legislativo e executivo.

Parágrafo Único – O poder judiciário e exercido pelo Estado, nos limites jurisdicionais do Município.

- **Art.** 6º O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
- § 1º Independente do pagamento de taxa ou emolumentos o requerimento de qualquer informação objetivando a obtenção perante o Poder Público Municipal, de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
- § 2º nenhuma pessoa será descriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judiciário.
- § 4° É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou negar cumprimento a direito constitucional do cidadão.
- **Art. 7º** O Prefeito e o presidente da Câmara não poderão nomear para cargo municipal de função temporária ou de confiança, os seus parentes ate o 2º (segundo) grau, consangüíneos ou afins, salvo um exceto em caso de aprovação em concurso de provas e títulos e para os cargos de natureza técnica que exija formação específica.
- **Art. 8º** Os logradouros e estabelecimentos públicos serão designados por nomes, não se permitindo homenagens a pessoas vivas.

Parágrafo Único – Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica, e os que vierem a posteriormente denominados através de Lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal ouvida a população diretamente interessada através de plebiscito.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa

- **Art. 9º** O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem cifrados mediante a lei, após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a Constituição Estadual e atendimento aos seguintes requisitos:
- I População, eleitorado e arrecadação não inferiores á quinta parte exigida pra a criação de Município; II Contar com posto de saúde, escola publica e posto policial;
- III Autorização prévia da Câmara Municipal aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e consulta plebiscitária a população diretamente envolvida;
- IV Certidões do IBGE e demais órgãos competentes do Estado e do Município e da União comprovando as exigências da população, eleitorado, arrecadação, etc;
- V A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.
- § 1° O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.
- **Art. 10°** O Perímetro Urbano da cidade e das Vilas compreenderão os terrenos onde haja arruamento e edificações.
- § 1º O Perímetro Urbano da cidade e das vilas será definido por Lei, após previa demarcação geodésica.
- § 2º Consideram-se rurais, os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados;
- § 3º Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área considerada como urbana.
- **Art. 11º** O Município poderá agrupar-se a outro ou outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convenio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros para construção, administrativa e exploração de obras e serviços de interesses comuns, de forma permanente ou transitória.

**Parágrafo Único** – Aprovada a proposta de agrupamento reunir-se-ão, os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

#### SEÇÃO III

Do Patrimônio do Município

- **Art. 12°** Constituem patrimônio do município, seus direitos e obrigações, os bens móveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços. § 1° Incluem-se entre os bens do município:
- I − Os que atualmente lhes pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II Os logradouros públicos da cidade, das vilas e povoados com loteamento aprovado;
- III As via municipais de comunicação:
- V Os lagos, os rios e quaisquer corrente de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não servia de limite com outro município e que não pertence ao domínio da União ou do Estado.
- § 2° São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.
- § 3° São impenhoráveis os bens e renda do município salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigações.
- **Art. 13**° Cabe ao prefeito, a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 14° Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva.
- § 1° Deverá ser feita anualmente a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, incluindo-se na prestação de contas de cada exercício do inventário dos bens municipais existentes;
- § 2° Haverá cadastrado separados para os bens de poder Executivo e poder Legislativo.
- **Art. 15**° É vedada a utilização de bens municipais para prestação de serviços terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.
- § 1° Máquinas, veículos e operadores, poderão ser cedidos para serviços transitórios a particulares, desde que não traga prejuízo ao serviço do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada pra custeio da despesa e manutenção do bem cedido;
- § 2° Será dispensada a remuneração de custeio e manutenção pelo uso de máquinas, veículos e operadores da Prefeitura no caso de serviços aprovados em decorrência de programa.

- **Art. 16°** A aquisição de bens moveis, por compra ou permuta, depende de previa avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 17**° A alienação de bens municipais será sempre precedida da avaliação e autorização legislativa e obedecerá as seguintes normas:
- I quando imóveis, depende de concorrência, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, neste caso, se o Donatário não for entidade de direito publico, os encargos correspondentes, o prazo de seu comprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II – quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

doação, que é permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico devidamente justificado;

venda de ações será feita conforme a cotação na bolsa;

O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência publica;

A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras publicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

#### CAPÍTULO II

Da Competência do Município SEÇAO I

Disposições Gerais

- **Art. 18**° São reservadas ao município as competências que não lhes sejam vedadas pela constituição da república.
- **Art. 19**° Compete ao município, em comum com a União e Estado, zelar pela guarda de constituição Federal, Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio publico.

#### SEÇÃO II

Da Competência Privada

#### Art. 20° - Compete ao município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local especialmente:

emendas á presente Lei Orgânica;

a criação, decretação e arrecadação de tributo da sua competência a aplicação de sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

a criação, a organização e supressão de Distrito, observada a legislação Estadual;

o ordenamento territorial, planejamento e parcelamento do solo urbano;

a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros;

plano de desenvolvimento;

o regime jurídico único de servidores públicos municipais;

a organização de serviços administrativos;

administração, utilização e alienação de seus bens;

o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – Elaborar o plano municipal de desenvolvimento integrado;

V – Difundir intensivamente as potencialidades da região;

VI – Elaborar plano de melhoria da habitação e assistência no meio rural;

- VII Criar conselhos de planejamento das ações do governo;
- VIII Registrar, acompanhar e fiscalizar os projetos de carvoejamento, reflorestamento e garimpos;
- IX Zelar pela guarda e observância desata Lei Orgânica.

#### SEÇÃO III

Competência Concorrente

- Art. 21° Compete ao município, concorrentemente com a União e o Estado:
- I Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IV Proporcionar os meios de aceso à cultura, a educação e a ciência;
- V Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- VIII Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

### SEÇÂO IV

Da Competência Em Cooperação

#### **Art. 22°** - Compete, ainda, ao Município:

- I Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;
- II Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- III Planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas e inundações.
- § 1º A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programas de educação pré escolar e ensino fundamental e prestação de saúde obedecerá a planos a serem elaborados dependentes da aprovação da Câmara Municipal.
- § 2° A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados, somente se dará por força de convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.
- **Art. 23**° Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras que apresentem interesse para o desenvolvimento.
- § 1° Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.
- § 2° Em razão do interesse público local, poderá o Município, por lei especifica, alugar ou construir casas destinadas a autoridades, tais como, Delegado de Polícia e comandante do policiamento local.
- § 3° O Município, em cooperação com o Estado e autorização legislativa, poderá contribuir para manutenção de destacamentos policiais permanentes nos povoados e vilas.

## TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I

#### Dos Princípios Gerais

- **Art. 24**° A atividade de administração publica em qualquer dos poderes do Município obedecerá aos seguintes princípios:
- I − Os atos da administração são públicos;
- II A conduta da administração municipal deve está aparada em expressa disposição legal;
- III O procedimento administrativo deve se caracterizar por sua proibidade, objetivando somente o bem comum;
- IV A administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum município, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso.

Parágrafo Único – Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no "Caput" deste artigo, todo ato administrativo devera ser motiva, explicitando o administrador o embasamento legal, por motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

- **Art. 25**° O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.
- **Art. 26°** Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações sobre o regime autárquico. Parágrafo Único É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento a saúde pública e de prestação de serviços de assistência social sem fins lucrativos, bem assim participar de sua constituição.
- **Art. 27**° As obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos, mantidos as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único – Os prestadores de serviços públicos municipais responderam pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 28**° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Parágrafo Único – A não observância do disposto no presente artigo implicara em responsabilidade da autoridade.

- **Art. 29**° Os atos de improbidade administrativa portarão a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- **Art. 30°** A investidora em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas escritas ou de provas e títulos ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- § 1º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- § 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso publico de provas escritas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;
- § 3° É vedado o concurso exclusivamente de títulos;
- § 4° A inobservância do disposto no "Caput" do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.
- **Art. 31**° Para atender a necessidade temporária e excepcional interesse publico, não havendo candidato concursado poderá haver contratação de serviços públicos, por prazo nunca superior a seis meses, vedada nova contratação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ás funções de magistério.

**Art. 32°** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites em lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou a alteração de estruturas de carreira, bem como, a admissão de pessoal a qualquer titulo, só poderão ser feito se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 33**° - É garantido ao servidor publico o direito a livre associação sindical.

 $Art. 34^{\circ}$  - O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

**Art.** 35° - Será reservado no quadro de servidores públicos municipais o percentual mínimo de três por cento parta as pessoas portadoras de deficiência física.

**Parágrafo Único** – O concurso publico de provas devera atender á condição física do deficiente para sua realização.

**Art. 36°** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

**Art. 37**° - A lei fixará o limite Maximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite Maximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 38**° - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico e cientifico;

a de dois cargos de médico;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas publicas, sociedades da economia mista e fundações mantidas pelo Poder Publico Federal, Estadual, e Municipal.

**Art. 39°** - Ao servidor publico municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

 $Art. 40^{\circ}$  - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas publicas, sociedade de economia publica mista, autarquia ou fundação publica.

**Art. 41**° - É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízos ao erário publico municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 42**° - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 43**° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem, acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

**Art. 44°** - A atividade permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, por servidores públicos, ocupante do cargo publico em caráter efetivo ou em comissão de função publica;

II – nas sociedades de economia mista, empresas publicas e demais entidades de direito privado sob o controle ou direito ou indireto do Município, por empregado publico ocupante do emprego ou função de confiança.

**Art. 45**° - Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

#### CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

- **Art. 46°** O regime dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatuário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.
- § 1° as empresas publicas municipais e as sociedades de economia mista adotaram regime coletista.
- $\S~2^\circ$  o regime jurídico único do servidor publico municipal decorrerá dos seguintes pontos:

valorização e dignificação da função publica e do servidor publico;

profissionalização e aperfeiçoamento do servidor publico;

constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consequência com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;

sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

- § 3° Ao servidor publico, que, por acidente ou doença, se torna inapto para exercer sua função será assegurado o direito a reabilitação e o exercício de função compatível com a sua condição, sem prejuízo de qualquer espécie.
- § 4° Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.
- I —Férias premio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de 10 anos de efetivo exercício de serviço publico, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- II Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- III Assistência gratuita, em creches e pré-escolar aos filhos e dependentes, desde o nascimento ate os seis anos de idade;
- IV Adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;
- VI Intervalo de 30 (trinta) minutos, a cada 3 (três) horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês.
- § 1° Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerantes ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorpora para efeito da aposentadoria.
- § 2° É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.
- § 3° Ao servidor ou empregado publico municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, não renovável.
- Art. 48° Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos ate o dia 28 de cada mês.
- **Art. 49**° É assegurado ao servidor publico municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.
- § 1° A lei instituirá regime de apostila mento que assegure ao detentor de titulo declaratório direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.
- **Art. 50°** O servidor ou empregado publico municipal eleito para diretoria de sua entidade sindical, no cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários.
- § 1° O servidor não efetivado, eleito para o exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não

poderá ser exonerado na vigência do mandato, salvo motivo de falta grave.

- **Art. 51°** É estável após dois anos de efetivo exercício o servidor nomeado em virtude de concurso publico.
- § 1° O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor publico estável, será ele reintegrado, salvo havendo incompatibilidade para o cargo, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.
- § 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor será aproveitado em outro cargo ou indenizado mediante acordo.
- **Art. 52°** O servidor publico municipal será aposentado:
- I Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

#### III – voluntariamente:

aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

aos trinta de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

aos setenta e cinco anos de idade, se homem, aos setenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § 1° Aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais as exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", a ser estabelecido em lei complementar federal, no caso de exercício a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2° A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregados temporários.
- § 3° O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- § 4° Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens do serviço publico municipal o tempo de exercício de mandato eletivo de vereador (gratuito ou remunerado), Prefeito ou Juiz de Paz.
- § 5° Os proventos de aposentadoria nunca serão inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que for modificada a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens, posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria na forma da lei.
- § 6° É facultado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, a sua não concessão importará a volta do servidor ao serviço sem perda de sua remuneração.
- § 7° Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviços nas atividades publicas e privada, nos termos do § 2° do Art. 202 da Constituição Federal.
- **Art.** 53° É assegurado ao cônjuge do servidor falecido direito a pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, observado o § 5° do artigo anterior.
- **Art. 54°** O servidor publico municipal terá direito ao gozo de 30 dias de férias no ano.
- **Art.** 55° O servidor publico municipal, será responsável, perante o município, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do caro ou a pretexto de exercê-los.
- § 1° As comunicações civis, penais e disciplinares podem acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, b em assim as instancias civil, penal e administrativa.
- § 2° A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo para o município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com transito em julgado.
- § 3° A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade capitulados

no código penal brasileiro.

- $\S~4^\circ$  A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.
- § 5° Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro publico sujeito à sua guarda ou aplicação.
- **Art. 56°** Os concursos públicos para provimento dos cargos do Poder Legislativos serão regulamentados por decretos legislativo. Os concursos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

#### **CAPITULO III**

#### DOS SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS

- **Art. 57**° Incumbe ao município, as entidades da administração indireta e ao particular em função delegada assegurar prestação de serviço publico, a efetividade:
- I Dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada.

II – Dos direitos do usuário:

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente, logo após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

**Art. 58**° - Nenhuma obra publica, salvo casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que consta:

I − O respectivo projeto:

II − O orçamento do seu custo:

III – A identificação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas:

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publico:

V - Os prazos para o seu inicio e termino.

Parágrafo Único – As obras publicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

- **Art. 59°** A concessão ou a permissão do serviço publico somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1° Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para a exploração do serviço publico, feitas em desacordo como estabelecido nesse artigo.
- § 2° Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- **Art.** 60° Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativa a:
- I Planos e programas de expansão dos serviços:
- II Revisão da base de calculo dos custos operacionais:
- III Política tarifaria:
- IV Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade:
- V Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

- **Art. 61**° As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art. 62° Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre

outros:

- I Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II − As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III As normas que comprovar eficiência no atendimento do interesse publico, bem como, permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV As regras para orientar e revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V Remuneração dos serviços prestados aos usuários direitos, assim como, a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- IV As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.
- Parágrafo Único Na concessão de serviços públicos, o Município reprimira qualquer forma de abuso do Poder econômico, principalmente as que visem a dominação de mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.
- **Art.** 63° O municio poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidades com o contrato o ato pertinente, bem como, daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para atendimento aos usuários.
- **Art. 64**° As licitações para a concessão e ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente no órgão oficial em comunicado ou edital resumido.
- **Art.** 65° As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente ao município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social. Parágrafo Único Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, bem como, previsão para expansão dos serviços.
- **Art.** 66° Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para a celebração de convenio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que tratam este artigo deverá o Município:

- I Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- **Art.** 67° È assegurado aos maiores de sessenta e cinco e aos deficientes físicos carentes a gratuidade dos transportes coletivos urbanos/rural.
- **Art.** 68° O município poderá criar entidade de administração indireta para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano/rural desde que, garantida a auto-sustentação financeira do serviço, pelo menos a preço de custo.
- **Art. 69°** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob a pena de não ser renovada a concessão, ou a permissão pelo Município.

## CAPITULO IV SEÇAO I Das Licitações

**Art. 70°** - Na contratação de obras e serviços, compras, alienações. Contratos de concessão, o município não poderá deixar de respeitar os limites legais de licitação. Nem desobedecer aos princípios da isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivos que regem a licitação.

Parágrafo Único – Para o procedimento de licitação o município observará as normas geris expedidas

pela União e normas suplementares expedidas pelo Estado.

# SEÇAO II

#### **Dos Livros**

**Art. 71°** – O município terá, obrigatoriamente livros para registros de Leis, decreto, resoluções, portarias e demais atos que necessariamente devem ser numerados em forma cronológica.

**Art.** 72° \_ Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim, não podendo conter rasuras.

**Parágrafo Único** – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

#### CAPITULO V

#### **Dos Atos Municipais**

**Art. 73**° - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação de edital na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara, em local de fácil acesso publico, conforme o caso.

§ 1° - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida;

 $\S~2^{\circ}$  - A escolha de órgão de imprensa particular para a divulgação das leis e atos administrativos far-seá através de licitação, em condições de preço, como as circunstancias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3° - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 74° - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

regulamentação de lei;

criação ou extinção de gratificação quando autorizadas por lei;

abertura de créditos especiais e suplementares;

declaração de utilidade publica ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privadas de lei;

aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

fixação e alteração dos serviços prestado pelo município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;

permissão para uso de bens municipais;

aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privados da lei;

abertura de concurso publico;

estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privadas de lei;

todo em qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II – Mediante portaria, nos seguintes casos:

criação de comissões e designação de seus membros;

provimento e vacância de cargos públicos;

lotação e re-lotação dos quadros de pessoal;

instituição e extinção de grupos de trabalho;

abertura de sindicância e processo administrativo e a aplicação de penalidade;

atos disciplinares dos servidores municipais;

designação para função gratificada;

outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

**Art. 75**° - A formalização doa atos administrativos poderão da competência do Presidente da Câmara Municipal far-se-á mediante portaria quando tratar de:

provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;

lotação e re-lotação dos quadros de pessoal;

criação de comissões e designações de seus membros;

instituição e extinção de grupos de trabalho;

abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;

designação de função gratificada;

outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam de decreto legislativo ou resolução.

**Art. 76°** - O prefeito poderá publicar:

I – Diretamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, nos termos desta lei;

IV – Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Publico publicará relatório resumido da execução orçamentária;

V – Trimestralmente, os Poderes do Município, incluindo os órgãos que compõem, publicarão o montante das despesas com publicidades pagas, ou contratadas naquele período em cada agencia ou veiculo de comunicação;

VI – Anualmente, ate 90 dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanção patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VII – Anualmente, as contas do município ficarão durante sessenta dias á disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

**Art. 77**° - O Governo Municipal manterá processo de planejamento permanente, com o fim de promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a prestação eficiente do serviço publico.

§ 1° - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica, a redução das desigualdades sociais, a busca constante da melhoria das condições de vida e criação de oportunidade de trabalho visando fixar o homem a terra.

§ 2° - O processo de planejamento municipal deverá originar-se pelos seguinte principio básicos:

I – Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

 II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis, priorizando as necessidades;

 III – Viabilização técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social prioritário e dos benefícios públicos;

IV — Participação das associações representativas das comunidades, associações sindicais, no planejamento e na adequação á realidade local dos planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 78** — A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão a ás diretrizes do plano de obras e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

**Art. 79**° - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá a ás diretrizes desta seção e será feita através dos seguintes instrumentos:

I – Planos de obras:

II – Plano de Governo;

III – Lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Orçamento anual;

V – Plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão

incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do município.

**Art. 80°** - O município atuará, mediante planejamento, controlando e fiscalizando as atividades publicas e privadas, causadoras efetiva ou em potencial de alterações e degradação do meio ambiente.

TITULO III
DA ORGANIZAÇAO DO PODER
(LEGISLATIVO)
CAPITULO I
Dos Órgãos do Governo

**Art. 81°** - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal em sua função deliberativa, e pelo Prefeito Municipal em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

# CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

Disposições Gerais

- **Art. 82**° O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes eleitos na forma da lei.
- § 1° Os vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo Território nacional, noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder.
- § 2° São condições de elegibilidade as previstas no Art. 14 da Constituição Federal, e domicilio no Município há mais de dois anos;
- § 3° A posse dos vereadores eleitos, se fará perante o Juiz de Direito no dia 1° de janeiro do ano subseqüente a eleição, ás 10:00 horas, e prestarão compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município;
- § 4° A Câmara Municipal será composta de 9 (nove) vereadores de acordo com o estabelecido na Constituição Federal.
- § 5° Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.
- § 6° O presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.
- $\S~7^{\circ}$  Ao empossar-se, pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, o vereador fica obrigado a declarar os seus bens.
- **Art. 83**° A Câmara Municipal adotará regimento interno para dispor sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços.
- **Art. 84° -** Na Constituição da Mesa e de comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participam na Câmara.
- **Art. 85**° Na ultima reunião ordinária de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.
- **Art.** 86° A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, na sede do Município, independentemente de convocação, em dois períodos sendo o primeiro de 1° de fevereiro a trinta de junho e o segundo de primeiro de agosto a vinte de dezembro.
- § 1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2° A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3° No inicio de cada legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:
- I dar posse aos vereadores eleitos e diplomados;

II – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito;

III – eleger a mesa da câmara, para mandato de 1 (um) ano permitida a reeleição.

- § 4° As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.
- § 5° Salvo disposições em contrario, nesta Lei Orgânica as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos membros.
- $\S$  6° As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, somente serão instaladas com a presença mínima de 1/3 dos vereadores.
- **Art. 87**° A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se fará mediante previa declaração de motivo pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:
- I − Do Prefeito Municipal;
- II − De líder de bancada;
- III De um terço dos vereadores;
- § 1° Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.
- § 2° O presidente da Câmara julgando desnecessária a reunião extraordinária convocada indeferirá o requerimento.
- **Art. 88° -** A Câmara Municipal realizará pelo menos durante as reuniões ordinária mensais, coincidentes com a ultima sexta-feira útil da quinzena, sempre após as 14 (quatorze) horas.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal realizará no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma assembléia municipal popular, para a discussão da situação social, econômica, política do município, avaliação do desempenho dos Poderes Legislativo e Executivo, do ano anterior, devendo para ela convocar o Sr. Prefeito Municipal.

- **Art. 89**° A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Partícula de Inquérito (CPI) quando julgar necessário.
- **Art. 90°-** A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares nos termos de Regimento Interno.
- **Art. 91**° A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendum popular sobre matéria relevante e de interesse geral.

#### SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art. 92**° - Os vereadores soa invioláveis pela sua opinião, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

A rt. 93° - Os vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico municipal, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;

aceitar ou exercer cargos ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutum", na entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico municipal ou nela exerça função remunerada;

ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis;

patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Art. 94°** - Perde o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

- III Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a seis sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões extraordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;
- IV Ter ou fixar residência fora do município.
- § 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 3° Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;
- § 4° O disposto no item III, não se aplica ás sessões extraordinárias que forem convocados durante o período de recesso da Câmara Municipal.
- **Art. 95**° Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: I ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.
- § 1° Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da data a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.
- § 2° Se o Presidente da Câmara, omitir-se nas previdências do parágrafo anterior, o suplente de vereador, um vereador ou qualquer cidadão poderá requer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara, e, se procedente o Presidente omisso será destituído para nova investidura durante a legislatura.
- § 3° A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerida por via judicial, na forma da lei.
- **Art. 96°** Não perde o mandato o vereador:
- I investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado:
- II Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1° O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
- $\S~2^{\circ}$  Ocorrendo vaga, não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para termino de mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.
- § 3° Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- **Art. 97**° O processo de cassação do mandato de vereador pelas infrações definidas pelo artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
- I Denuncia escrita da infração feita por qualquer vereador ou cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia de integrar comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;
- II De posse da denuncia, o Presidente em exercício determinará sua imediata leitura e consultará á
   Câmara sobre o seu recebimento;
- III Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos vereadores presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante composta de três vereadores, eleitos pelo plenário, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;
- IV Decidindo a Câmara pelo não recebimento da denuncia será a mesma imediatamente arquivada;
- V Recebendo o processo, no caso do item III, o Presidente da Comissão Processante iniciará os

trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de copia da denuncia e documentos que instrua, pra que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, ate o máximo de 5 (cinco) dias;

- VI Ausente do município o vereador denunciado, a notificação será feita Poe edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial do Estado, com intervalo de três dias pelo menos contado o prazo da primeira publicação;
- VII Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual será submetido ao plenário;
- VIII Opinando a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente designara os atos diligencias e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- IX O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24:00 (vinte e quatro) horas, salvo, a ausente, e sem procurador, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiências, bem como formular perguntas e respostas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- X Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, pra razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária de julgamento;
- XI Na sessão de julgamento, o processo será lido e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
- XII Concluída a defesa proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia;
- XIII Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, como incluso em qualquer das infrações especificadas na denuncia;
- XIV Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará ata que consigne a votação nominal de cada infração e, de houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato;
- XV Se o resultado da votação for absolvi tório ou se não obtiver o voto condenatório da maioria dos membros da Câmara o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;
- XVI Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado à justiça Eleitoral;
- § 1° O processo a que se refere o presente artigo deverá estar concluído dentro de, no Maximo, noventa dias.
- § 2° Recebida a denuncia, nos termos do item III, do presente artigo, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, afastará o vereador denunciado de suas funções, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento. O suplente convocado não interferirá, nem votará nos atos do processo do substituído.

#### SEÇÃO III

# DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

- **Art. 98°** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:
- I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal;
- II Legislar sobre tributos municipais bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;
- III Votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V I– Autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos;

VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos;

VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XI – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dois serviços da Câmara;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convenio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitar perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante plebiscito, nos termos desta lei;

XVII – Exerce, com auxilio do tribunal de contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

XVIII – Aprovar a indicação do procurador do município;

**Art. 99°** – Compete privativamente á Câmara Municipal:

I – Eleger a sua Mesa, bem como, destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o ser regimento interno;

 III – Dispor sobre sua organização Administrativa e fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Aprovar credito suplementar ao orçamento de sua secretaria;

V – Dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias:

VII – Proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentado dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

VIII – Julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer, do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

Rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IX – Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo.

X – Fixar os subsídios e a verba de representação do prefeito, vice-prefeito e vereadores, observando o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;

XI – Criar comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

XII – Convocar os servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – Autorizar celebração de convenio pelo município com entidade de direito público ou privado e retificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público for efetivado sem autorização desde que enviado á Câmara nos dez dias subseqüentes á sua celebração:

XIV – Autorizar referendo e Plebiscito;

XV – Julgar o Prefeito, vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;

XVI – Decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII – Mudar temporariamente sua sede:

XVIII – Conceder titulo de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao município mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínino, dois terços de seus

membros.

- **Art. 100°** Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara Municipal ou dirigente de entidade da administração Indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.
- **Art. 101°** A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedido de informação ou solicitá-las pessoalmente ao Prefeito Municipal, impostando em infração administrativa a recusa ou não comparecimento á Câmara para prestá-la, no prazo fixado.
- § 1° É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelo poder legislativo, na forma do disposto na presente Lei;
- § 2° O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação;
- § 3° A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assunto de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

- **Art. 102º** a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixado por maioria absoluta pela Câmara municipal no ultimo ano da legislatura para vigorar na subsequente.
- § 1° A fixação, bem como, os reajustes da remuneração, serão feitos, cada vez, por Resolução da Câmara e determinados em valores da moeda corrente no país, e respeitado o limite constitucional com despesas de pessoal (art. 169 da CF);
- $\S~2^{\circ}$  A remuneração do Prefeito será composta de subsidio e verba da representação não podendo esta exerce de 2/3 (dois terços) do seu subsidio;
- § 3° O subsidio do Vice-Prefeito correspondera a um terço do subsidio do Prefeito, e, se vier a ocupar cargo na administração terá direito a perceber ate o valor equivalente a dois terços da remuneração fixada para o Prefeito, inclusive os subsídios;
- § 4° Os agentes políticos pagarão impostos de renda na fonte e não terão tratamento especial como contribuintes;
- § 5° A remuneração dos vereadores será dividida em partes iguais, uma fixa e outra variável, sendo esta correspondente ao comparecimento do vereador ás seções e participação nas votações, e, não poderá ultrapassar a um quarto da remuneração do Prefeito;
- § 6° Para fins dos descontos das faltas considerar-se-ão os dias de reuniões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara;
- § 7° É vedada a concessão de ajuda de custo ou gratificação ao vereador pelas reuniões ordinárias;
- § 8° O Presidente da Câmara perceberá verba de representação que não poderá exceder a dois terços da remuneração do vereador;
- § 9° -A remuneração dos agentes políticos poderá ser reajustada periodicamente, em percentual nunca superior aos índices da inflação do mês anterior e obedecendo aos índices de reajustes dos servidores públicos municipais;
- § 10° Na falta de fixação da remuneração prevista no CAPUT do artigo, ficarão mantidos os valores de dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização pelo índice que medir a inflação de acordo com o art. 179 da constituição do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art.** 103° – O processo legislativo compreende:

I – emendas á Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

#### SUBSEÇÃO II

Das emendas á Lei Orgânica

- **Art. 104°** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.
- § 1° A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2° A emenda á Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3° Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- **Art. 105°** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer vereador ou comissão da Câmara aos cidadãos, observando o disposto desta lei.
- **Art. 106°** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação ou aumento de remuneração;
- II Regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoas da administração;
- IV Criação, estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública Municipal.
- **Art.** 107° É da competência exclusiva da Câmara e iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III Organização e funcionamento dos seus serviços.
- **Art. 108°** Observados os limites competência legislativa municipal caberá, a iniciativa popular, o envio de projetos de lei á Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.
- § 1° Obedecidos os requisitos do "Caput" deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também da natureza de que se trata este artigo, receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscritor ou, na sua ausência pelo secretário da Mesa.
- **Art. 109º** As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis Complementares as concernentes ás seguintes matérias:

- I Código tributário do Município;
- II Código de Obras, Edificação ou Posturas;
- III Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV Lei de Cargos e salários;

- V Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI Plano Diretor do Município.
- **Art. 110°** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 111º** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- § 1° Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no Caput deste artigo o projeto, será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;
- § 2° O prazo referido neste artigo não decorre nos períodos de recesso da Câmara.
- **Art. 112º** O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo Maximo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito importará em sanção.

- **Art. 113°** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 1° O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2° As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão;
- § 3° O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.
- § 4° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5° se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;
- § 6° Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o presidente da Câmara promulgará e se este não fizer, poderá a Mesa da Câmara em igual prazo faze-lo.
- § 7° A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
- § 8° Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o projeto de lei original, observado o prazo estipulado pelo parágrafo 6°.
- § 9° O prazo previsto no parágrafo 2° não se altera nos períodos de recesso da Câmara.
- § 10° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11° Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- **Art. 114°** A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.
- **Art. 115°** O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrario em todas as comissões, será tido como rejeitado.

# SUBSEÇÃO IV DOS DECRTOS LEGISLATIVOS E DAS RESULOÇÕES.

**Art. 116°** – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porem de sanção de Prefeito. Parágrafo Único – O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será

promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 117º** – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da câmara, de uma competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 118º** – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafados por numeral cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

#### SEÇÃO V

#### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Art.** 119° – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renuncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre, dinheiro, bens de valores públicos ou pelos quais Municípios respondem, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

- **Art. 120°** As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, á disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- **Art. 121°** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxilio do Tribunal de contas do Estado ao qual compete:
- I Apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em trezentos e sessenta dias a contar do seu recebimento.
- II Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens, valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal e as contas daqueles que derem a causa da perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer, titulo na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, executadas as nomeações para cargo de movimento em comissão, bem como, a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato acessório;
- IV Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria da natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes legislativo e executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela união ou Estado mediante convenio, acordo, ajunte ou outros instrumentos congêneres;
- VI Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por comissão legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas;
- VII Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade, de despesa ou irregularidade, de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano ao erário;
- VIII Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1° O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1° de março que se comporão de:

- I Demonstração contábeis, orçamentária e financeira da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder Publico;
- II Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das funções e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Publico Municipal;
- III Demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais;
- IV notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;
- V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.
- § 2° As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de titulo executivo.
- § 3° No primeiro e no ultimo ano de mandato do Prefeito Municipal o Município enviará ao Tribunal de Contas inventario de todos os seus bens moveis e imóveis.
- § 4° O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 122º A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que, sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá aliciar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias preste esclarecimento necessário.
- § 1 ° Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 dias.
- § 2° Entendendo o Tribunal irregular a despesa a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.
- Art. 123° Os poderes Legislativo e Executivos, manterão de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II Comprovar a Legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- Apoiar o controle externo ao exercício de sua missão institucional.
- § 1° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

### **CAPITULO III** DO PODER EXECUTIVO **SECÃO I** Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 124° O poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.
- Art. 125º O Prefeito e o Vice-Prefeito registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, Poe eleição direta, em sufrágio universal e secreto realizado em todo Território Nacional, até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu antecessor, dentre brasileiro maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.
- Art. 126° O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsegüente à eleição, às 10 (dez) horas e prestarão compromisso de manter e defender as constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.
- § 1° Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;
- § 2° Substituem o Prefeito, o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara;

- § 3° No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens, os quais serão transcritas em livro próprio, contando de ata seu resumo;
- § 4° O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando são remunerados o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**Art. 127°** – O Prefeito não poderá, desde a posse, sobre a perda do cargo:

- I Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;
- II Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que demissível "ad-nutum" em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso publico;
- III Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exercer função remunerada.
- **Art. 128°** Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito, a iniciar-se no dia 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- **Art. 129º** São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Prefeito, o vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.
- **Art.** 130° Para concorrem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos seus mandatos até seis meses antes do pleito.
- **Art. 131º** O vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- § 1° O Vice-Prefeito alem de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxilará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais;
- § 2° o vice-prefeito não poderá recursar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- Art.132 Em caso de impedimento do Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
- **Art.133º** Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direita, na forma da legislação eleitoral, se a vaga na segunda metade do mandato da eleição se fará indiretamente pela Câmara, devendo os eleitos completarem período.

Parágrafo Único – enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da prefeitura, sucessivamente o Secretario Municipal dos negócios jurídicos e o Secretario do governo Municipal.

- **Art. 134º** o prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.
- **Art.** 135° o Prefeito poderá licenciar-se:
- I quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar á Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; III Quando em gozo de férias;
- $\S~1^\circ$  O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.
- **Art. 136°** A remuneração do Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos estabelecida nos art. 102 desta lei.
- **Art.** 137° A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou em de seu substituto, ocorrerão na forma na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Parágrafo Único – As mesmas regras as aplicam ao Vice-Prefeito.

# SEÇÃO II Das atribuições do Prefeito

**Art. 138°** – Ao prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os secretários municipais;

II – Exercer, com o auxilio dos secretários municipais a direção superior da administração municipais;

III – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentários e os orçamentos anuais do município;

IV – Iniciar o processo de planejamento, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

V – Representar o município em Juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

**VI** – Sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

**IX** – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**X** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

**XIII** – Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**XIV** – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sanção legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

**XV** – Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento de investimentos;

**XVI** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei:

**XVII** – Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – nomear, após aprovação da Câmara, o procurador do Município;

**XIX** – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

**XX** – assinar convênios, de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhado-o à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias para aprovação;

**XXI** – prestar à Câmara, dentro de 30 dias as informações solicitadas na forma regimental;

**XXII** – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;

**XXIII** – colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XXIV** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

**XXV** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XXVI** – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis os logradouros públicos;

**XXVII** – dar denominações a próprio municipais e logradouros públicos;

**XXVIII** – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIX** – solicitar o auxilio da policia do Estado para garantia dos seus atos;

**XXX** – decretar o estado de emergência ou de calamidade publica quando necessário, preservar ou restabelecer em logradouros públicos determinados e restritos do Município de Itacambira a ordem publica e paz social;

**XXXI** – elaborar o plano de desenvolvimento;

**XXXII** – conferir condecorações e distinções honoríficas;

**XXXIII** – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica;

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, função administrativa de sua competência exclusiva.

#### **SEÇÃO III**

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 139°** – São crime de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e ainda especialmente:

I – a União, o Estado e o próprio Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos, individuais e sociais;

IV – a proibidade administrativa;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Parágrafo Único** – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 140°** – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara Municipal no crimes de responsabilidade.

**Art. 141°** – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

 I – nas infrações penas comuns, se recebida a denuncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 1° - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua funções.

#### SECÃO IV

#### Dos Secretários Municipais e Chefes de Sessões

**Art. 142°** – Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 143° – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias.

**Art. 144°**– Compete ao Secretario Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

 I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade de administração municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;

**III** – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

**Art. 145°** – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território municipal, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

**Art. 146°** – Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declarações publicas de bens no ato da posse e no termino de exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeitos enquanto nele permanecerem.

**Art. 147º** – As chefias de seções serão estruturadas conforme a conveniência da administração, seus titulares e aptidão para o cargo.

# SEÇÃO V

#### Da Procuradoria do Município

- **Art. 148°** A procuradoria do Município é a instituição que representa, com a procuração do Prefeito, o Município, Judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- § 1° O procurador do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, após a aprovação de sua indicação pela Câmara Municipal;
- § 2° O procurador do município, para fins de remuneração, equiparar-se ao Secretario Municipal.

## SEÇÃO VI

#### Do Conselho do Município

**Art. 149°** – O Poder Executivo criará conselho de governo, órgão superior de consulta do Prefeito e de planejamento da administração, sob a presidência do Prefeito, e dele participam:

**I** − O Prefeito;

**II** – O Vice-Prefeito:

III – Presidente da Câmara;

IV – Membros das associações comunitárias, por estas indicadas, pelo período de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

V – quatro cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, identificados com os problemas do Município, sendo dois nomeados pelo Prefeito Municipal e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VIII – um representante do ensino publico estadual e municipal ou pessoa por ele indicada;

**Art. 150º** – Compete ao conselho do Município participar do planejamento , priorizando e sugerindo as ações de curto, médio e longo prazo.

**Art. 151°** – O conselho do Município será convocado pelo Prefeito, pelo menos duas vezes por ano, para colaborar no planejamento do orçamento e conhecer o programa realizado, ou poderá reunir-se por iniciativa de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, em convocação assinada.

§ 1º - O exercício da função de membro do conselho não será remunerado;

§ 2° - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

#### TÍTULO IV

Da Administração Tributaria e Financeira

**CATITULO I** 

**Dos Tributos Municipais** 

# Art. 152° – Ao Município compete instituir:

**I** – Impostos sobre:

- a) transmissão "intervivos", a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;
- b) propriedade predial e territorial urbana;
- c) serviços de qualquer natureza exceto operações relativas a circulação de mercadorias, sobre prestação de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações, as prestações se iniciem no exterior conforme art. 155, I, "b" da CF;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- II Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especifica e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras publicas.

- IV Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes de sistema de previdência e assistência social.
- § 1° O imposto sobre a propriedade territorial urbana poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, evitando vasios urbanos;
- § 2° O imposto de transmissão "intervivos" alínea "a", não incide sobre a transmissão de bens direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- § 3° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;
- § 4° Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas do imposto, vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviços de qualquer natureza, conforme § 4°, I, Art.156, CF;
- **Art. 153°** Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de iniciativa do Poder Executivo.
- **Art. 154º** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

#### **CAPITULO II**

#### Das vedações

Art. 155° – É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantia asseguradas ao contribuinte:

I – Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente e da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

#### **III** – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado:
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder publico;

#### **VI** – Instituir impostos:

- a) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- b) Patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;
- c) Templos de qualquer culto;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- § 1° A redação do inciso VI, a, "patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação" é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- § 3° As redações expressas no inicio VI,...., compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

\$  $4^{\circ}$  - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei especifica.

#### **CAPITULO III**

#### Das Isenções

- **Art. 156°** São isentos do pagamento de tributos municipais:
- I As operações da transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;
- II As operações de transmissão de propriedade imóvel para fins constituição de pessoa jurídica;
- **III** As microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV As operações de transmissão de propriedade imóvel rural de área igual ou inferior a 10 há, ao possuidor um único imóvel.

#### **CAPITULO IV**

#### Do Cadastro, Lançamento e Cobrança

- **Art. 157°** A administração tributaria é atividade vinculada essencial ao município e deverá estar em dotada de recursos necessário do exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- **II** Lançamento de tributos;
- III Fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;
- IV Inscrição dos inadimplentes em divida ativa e promoção da respectiva cobrança amigável ou judicial.
- **Art. 158°** O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- **Art. 159º** O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributaria recebidos.

#### **CAPITULO V**

#### Da Receita e da Despesa

- **Art. 160°** A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.
- Art. 161° Pertencem ao Município:
- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer titulo, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.
- II Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;
- III Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;
- IV Vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- **Art. 162°** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.
- **Parágrafo Único** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem defasadas.

- **Art. 163º** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem previa notificação.
- § 1° Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte e, nos termos da legislação federal pertinente;
- § 2° Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito no prazo de 15 dias, contados da notificação.
- **Art. 164°** A despesa publica atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.
- **Art. 165°** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.
- **Art. 166°** Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
- **Art. 167°** As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquia e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

#### **CAPITULO VI**

#### Do Orçamento

**Art. 168º** – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Unico** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária.

- **Art. 169°** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças à qual caberá:
- I Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exceder o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
- § 1° A emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e as apreciará na forma regimental.
- $\S$  2° As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados :
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) Dotação de pessoal e seus encargos;
  - b) Serviço de dívida;
- **III** Sejam relacionados:
  - a) Com a correção de erros ou omissões;
  - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- § 3° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- **Art. 170°** A Lei Orçamentária anual compreenderá:
- I O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como, os fundos instituídos pelo Poder Publico.

- **Art. 171°** O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
- § 1° O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- **Art. 172°** A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo prefeito, o projeto originário Executivo.
- **Art. 173º** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o não seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- **Art. 174º** Aplica-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 175°** O município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.
- **Parágrafo Único** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo credito.
- **Art. 176°** O orçamento ....., incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- **Art. 177º** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição:

- I Autorização para abertura de credito suplementares e especiais e os decorrentes de excesso de arrecadação.
- II Contratação de operações de credito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da Lei Orçamentária.

**Art. 178° -** São vedados:

- I Inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:
  - a) Destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
  - b) A prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstos no art. 161 n° II desta Lei Orgânica;
- V A abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- **VI** A transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- **VIII** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 198 desta Lei Orgânica.
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

- § 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos no limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente;
- § 3° A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade publica.
- **Art. 179°** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- **Art. 180°** A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer titulo pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas projetadas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TITULO V Da Ordem Econômica e Social CAPITULO I Disposições Gerais

- **Art. 181°** O Município, dentro de sua competência organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.
- **Art. 182º** A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.
- **Art. 183º** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna da família na sociedade.
- **Art. 184°** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
- **Art. 185°** Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades no sentido:
- **I** Fomentar a livre iniciativa;
- II Privilegiar a geração de emprego;
- III Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V Proteger o meio ambiente;
- VI Proteger os direitos do usuário dos serviços públicos e dos consumidores;
- **VII** Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- **IX** Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto ao Governo Federal e Estadual, de modo que sejam entre outros, efetivados
  - a) Assistência técnica;
  - b) Credito especializado ou subsidiado;
  - c) Estímulos fiscais e financeiros;
  - d) Serviço de suporte informativo e de mercado.
- **Art. 186°** É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – O município atuarará na Zona Rural com o fim de promover infra-estrutura básica, como estradas, transportes, melhoria de habitação a fim de fixar o homem à terra.

Art. 187º – A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do bem estar da família;

II – Garantir o escoamento da produção;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 188°** – Como principais instrumentos para o .......da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a correção do solo, o associativismo e a divulgação das oportunidades de credito e de incentivos fiscais.

Art. 189° – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da prefeitura ou na Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 190° – As microempresas e às empresas de pequeno porte serão cedidos os seguintes favores

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ISS;

II – Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

**Parágrafo Único** – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

#### **CAPITULO II**

#### Da Previdência e Assistência Social

- **Art. 191º** A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município, periodicamente às crianças e adolescentes carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou beneficio previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência física, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.
- § 1° O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal além de outras fontes;

II – Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – Participação da população na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

- § 2° O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.
- $\S$  3° O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade publica por Lei Municipal.

#### **CAPITULO III**

#### Da Saúde

- **Art. 192º** A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Publico, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros males e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 193º** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**III** – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às condições e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 194º** – As ações de saúde são de relevância publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Publico ou contratados a terceiros.

Art. 195° – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – Planejar, organizar, gerir e avaliar as ações e serviços de saúde;

II –Planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV – Executar os serviços de:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Alimentação e nutrição;
- d) Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VI** – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – Gerir laboratórios públicos de saúde;

**IX** – Avaliar e controlar a execução de convênios e ...., celebrados pelo Município, com entidades privadas portadoras de serviços de saúde;

**Art. 196°** – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização dos recursos, técnicas e praticas;

II – Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica;

III – Participação na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde em caráter deliberativo e prioritário através de instituições prestadoras de serviços e de formação de recursos humanos para a saúde, entidades representativas em geral, e, dos profissionais de saúde, que deverão constituir o Conselho de Saúde;

IV – A instalação de novas unidades de saúde no Município deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do conselho Municipal de saúde levando-se em consideração a demanda e a real necessidade.

**Art. 197º** – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão gerenciador do sistema municipal de saúde como instancia deliberativa.

- § 1° O Conselho Municipal de Saúde será instituído nos termos da lei, pelos seguintes membros:
- 01 Representante do Poder Executivo
- 01 Representante do Poder Legislativo
- 01 Representante do serviço de saúde
- 01 Representante das associações comunitárias
- 01 Representante dos trabalhadores no serviço de saúde

**Art. 198° -** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União além de outras fontes.

- § 1° O volume mínimo de recursos do Município para a saúde deverá ser suficiente para implementar o programa anual definido pelo Conselho Municipal de Saúde, excluídos os recursos para saneamento.
- § 2° Os recursos financeiros do sistema Municipal de saúde serão administrados por meio de um fundo Municipal de Saúde, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do conselho Municipal de Saúde.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções e instituições privadas com fins lucrativos.

#### **CAPITULO IV**

Da Família, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

## SEÇÃO I Da FAMÍLIA

- **Art. 199°** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1° Serão proporcionados aos interesses todas facilidades para a celebração do casamento;
- § 2° A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes e aos excepcionais.
- § 3° Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.
- § 4° Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre, outras, as seguintes medidas:
- I Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III Estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação no comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- **VI** Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

# SEÇAO II

#### Da Cultura

- **Art. 200°** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal.
- **§ 1° -** Ao Município compete suplementar quando necessário a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura;
- § 2° A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município;
- $\S 3^{\circ}$  A administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;
- $\S$  4° Constituem patrimônio cultural, do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto , que guardem identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados do povo, entre os quais se incluem:
- I Forma de expressão;
- II Os modos de criar, fazer e viver;
- III As criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais:
- V Os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológicos e científicos.
- § 5° Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- § 6° O Município preservará a Igreja Matriz de Itacambira; como integrante do patrimônio histórico.

# SEÇÃO III

#### Da Educação

**Art. 201º** – A educação é um direito de todos os municípios, dever do Poder Publico e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

- § 1° E dever do Município promover prioritariamente o atendimento a educação pré-escolar e o ensino do primeiro grau além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da comunidade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.
- § 2° O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:
- I Ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria em período regular para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;
- II Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau
- III Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.
- V Acesso aos níveis mais elevados d ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- **VII** Atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;
- VIII Expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rural e urbanas;
- IX Atendimento ao educando na educação pré-escolar e ensino fundamental nas escolas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar e assistência escolar;
- X Reabilitação através de convênio, da municipalização da merenda escolar:
- **XI** Expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas publicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;
- XII Exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;
- XIII Observância do Estatuto do Magistério.
- $\S 1^{\circ}$  O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou em sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.
- $\S$  2° Compete ao poder publico recensear os educandos e diligenciar juntos aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar.
- **Art. 202º** Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sócio-cultural regional.
- **Art. 203°** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar sendo ministrado com observância dos seguintes princípios:
- I Avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
- II Condições de reciclagem periódica dos profissionais do ensino;
- **III** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e a arte de saber;
- IV Preservação dos valores educacionais, regionais e locais;
- V Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;
- VI Valorização dos profissionais do ensino com garantia na forma de lei, de plano de carreira para o magistério da rede publica municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e títulos, realizado periodicamente, assegurado o regime Jurídico adotado pelo Município para os seus servidores;
- VII Gestão democrática do ensino publico municipal mediante:
  - a) Transparência do Poder Publico Municipal quanto aos recursos mediante a publicação trimestral pelo Executivo, da receita resultante dos impostos compreendidos os provenientes das transferências na sua manutenção do ensino;

- b) Concurso seletivo através de provas e títulos para o cargo de diretor escolar a ser regulamentado em lei;
- c) Funcionamento do colegiado nas escolas publicas da rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assuntos da vida escolar, bem como, naqueles que se referem ao relacionamento da escola com a comunidade.
- **Art. 204º** Currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e defesa do meio ambiente.
- § 1° O ensino religioso, de matricula e frequência facultativas, constituirá a disciplina das escolas municipais de ensino fundamental;
- § 2° O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município.
- **Art. 205°** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I Cumprimento das normas de educação nacional;
- II Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 206° Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de estudos que será regulamentado por lei.
- **Art. 207°** Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de caráter permanente, composto de representantes indicados pelo:
- **I** Poder Executivo;
- **II** Poder Legislativo;
- **III** Professores;
- IV Comunidade, e será regulamentado em lei complementar.
- **Art. 208°** Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas e observadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado:
- I planejar as ações pertinentes ao ensino no Município;
- II baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- III Interpretar a legislação de ensino;
- IV Planejar e expansão da rede física municipal.
- **Art. 209°** O Município instituirá um plano de educação de duração plurianual, que visará a articulação e ao desenvolvimento, à integração das ações do Poder Publico e à adequação aos planos nacional e estadual com os objetivos de:
- **I** Erradicar o analfabetismo;
- II Universalização do atendimento escolar;
- **III** Melhoria da qualidade de ensino;
- IV Formação para o trabalho.
- **Art. 210°** o Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:
- § 1° Não integrarão esse percentual os recursos extra-orçamentários, provenientes de convênios ou quaisquer outros créditos;
- § 2° Os recursos orçamentários destinados a custeio e investimentos da cultura e desporto contarão separadamente do orçamento e não serão considerados para o cálculo do percentual previsto no artigo.
- **Art. 211º** É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

#### SEÇÃO IV

#### Do Desporto e Do Lazer

**Art. 212º** – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Parágrafo Único** – O Município colaborará na construção de quadras poli esportivas e incentivará o lazer como forma de promoção social, e, aplicará nunca menos de 0,5% da receita como incentivo ao desporto.

#### CAPITULO V Do Meio Ambiente

**Art. 213°** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° -

- I Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização publica para a preservação do meio ambiente;
- II Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- III Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer com base em monitoramento contínuo a listas das espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
- **IV** Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dota-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- V Estabelecer através de órgão colegiado, com a participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas padrões e demais medidas de caráter operacional, para a proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.
- § 2° Parte dos recursos municipais previstos no art.20, § 1° da Constituição da Republica será aplicado de modo a garantir o disposto no § 1°, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias;
- § 3° Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão Municipal de controle e política ambiental;
- $\S$  4° Os rios ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto a utilização dos recursos naturais.
- § 5° É proibido o desmate das margens dos rios, das cabeceiras das nascentes, a drenagem dos pântanos existentes protetores das margens dos rios ou que sirvam de alimentação aos mesmos;
- § 6° A exploração da floresta nativa, bem como, a sua transformação em maciços florestais uniformes, só será permitido mediante projeto previamente aprovado no órgão competente e homologado pelo Município que garanta replantio de pelo menos vinte por cento de espécies nativas que assegurem o equilíbrio ecológico;
- § 7° Os remanescentes das grandes matas, as veredas, os campos rupestres, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará na forma da lei, em condições que assegure o equilíbrio ecológico;
- $\S 8^{\circ}$  A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano além das cominações penais cabíveis;
- § 9° Serão preservadas as cachoeiras do macaco, do curiano, a lapa do bugre e a serra resplandecente.

# CAPITULO VI

# Da Política Urbana

- **Art. 214°** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Publico Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1° o plano de obras aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- § 2° a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano de obras;

- § 3° as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- **Art. 215°** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus e seu uso da conveniência social.
- § 1° o município poderá mediante lei especifica, para área incluída no plano de obras, exigir nos termos da lei Federal, do proprietário do ....... urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

- **II** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III Desapropriação, com pagamento mediante titulo da divida publica de emissão previamente aprovada pelo sanado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os furos legais.
- **Art. 216°** Aquele que possuir como seu área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizado para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- $\S 1^{\circ}$  O titulo de domínio e a cessão de us serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;
- § 2° Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.
- **Art. 217º** O município adotará programa visando a expansão da sede e dos povoados, ordenando e direcionando seu desenvolvimento físico, tais como, arruamento, serviço de saúde, educação, saneamento, transporte, lazer, visando o bem estar social.
- § 1° Sobre todo imóvel urbano que cadastrado na Prefeitura, não aproveitado com edificação, ou murado, no prazo de cento e oitenta dias será tributado progressivamente pelo IPTU na forma do Código Tributário Municipal;
- $\S 2^{\circ}$  O Município promoverá programa de habituação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente.

#### **CAPITULO VII**

#### Da Política Rural

- **Art. 218º** O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, oriando instrumentos, para que o produtor rural e sua família se fixem na terra, dela podendo viver dignamente, com os direitos e garantias de plena cidadania.
- **Art. 219°** O Município mediante lei, instituirá programa de melhoramento e incentivo à produção rural, podendo colaborar no preparo e recuperação do solo, conforme critério a serem definidos, prestará assistência técnica aos produtores com as seguintes funções:

I – usar a natureza, sem destruir os recursos naturais;

II – educação para a agricultura, a higiene, a nutrição e o saneamento básico;

**III** – melhoria gradativa da produtividade:

IV – assistência técnica ao produtor rural com relação a:

- a) Custo e financeiro;
- b) Mercado e comercialização;
- c) Armazenamento e conservação;
- V Criar unidades experimentais de agricultura comunitária;
- VI Organizar e assistir as cooperativas e associações comunitárias, com fatores de desenvolvimento.
- VII Criar a feira livre, levando o produtor a vender diretamente, para o consumidor.
- § 1º- A escola pública municipal terá no seu currículo, atividade agrícola;
- **Art. 220°** O Município promoverá ações junto aos governos Federal e Estadual, para levantar recursos, e criará também o orçamento municipal dotações para:
- I Fazer açudes, tanques e barragens, nas pequenas propriedades;

- II Pequenas irrigações comunitárias;
- **III** Implementos e maquinas agrícolas, para atender ao pequeno produtor;
- **IV** Sementes para o pequeno produtor e para trabalhador rural;
- V Investir no bem estar do homem do campo por meio de:
  - a) Reforma e construção de moradias;
  - b) Água potável e fossas;
  - c) Eletrificação rural;
  - d) Estradas com acesso às propriedades rurais;
  - e) Assistência médica-odontológica para o homem do campo;

#### TITULO VI

#### Disposições Gerais e Transitórias

- **Art. 221°** O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores de Itacambira prestarão o compromisso de manter, defender, difundir e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação e no ato de posse de cada mandato eletivo.
- Art. 222° A Câmara Municipal, no prazo de 120 dias, elaborará o seu Regimento Interno.
- **Art. 223°** O Município mandará imprimir o texto de Lei Orgânica Municipal para a distribuição nas escolas e entidades e órgãos da Federação.
- **Art. 224°** Fica prorrogado, até o dia 30 de agosto do corrente ano, o prazo para que o Poder Executivo faça a opção pelo regime jurídico Único dos servidores municipais, instituindo concursos públicos e legislizando a situação jurídica de cada servidor municipal.
- **Art. 225°** As completares e ordinárias, necessárias à regulamentação da Lei Orgânica, serão de iniciativa do Executivo e serão elaboradas no prazo máximo de doze meses a contar da data de promulgação desta lei.
- **Art. 226°** O Município, dentro de 180 dias disporá sobre o funcionamento dos conselhos e comissões instituídos pela Lei Orgânica.
- **Art. 227°** O Poder Executivo elaborará:
  - a) No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei propondo a implantação da estrada da produção, bem como, da assistência de transporte às populações rurais à margem desta estrada;
  - b) No prazo máximo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, um plano de desenvolvimento e assistência ao meio rural, com vistas a assistir os pequenos e médios produtores rurais e os trabalhadores de baixa renda, visando o desenvolvimento de cada região, priorizando as mais carentes e desassistidas;
  - c) Fará constar do orçamento anualmente dotações, para os investimentos necessários ao cumprimento das metas programáticas.
- **Art. 228°** O mandato da atual Mesa da Câmara terminará em 31 de dezembro de 1.990, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período seguinte.
- **Art.229°** —Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, devendo ter necrotérios públicos, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.
- **Art. 230º** Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio publico.
- **Art. 231°** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itacambira em 07 de julho de 1.990.

José Gilson Bicalho – Presidente Luciano Soares Ferreira – Secretário Romário Rodrigues de Oliveira – Relator Antonio Pereira de Souza Antonio Júlio de oliveira José de Deus Rodrigues José Francisco de Souza –Vice-presidente José Valdemi Santos

#### **COMISSÃO ESPECIAL**

Mariano Augusto Barbosa – Presidente José Valdemi Santos Antonio Pereira de Souza Antonio Julio de Oliveira José de Deus Rodrigues.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA AV. DEPUTADO FRANK FORT, 240 - CENTRO CEP. 39.594-000 – FONE (38) 3254-1119 ITACAMBIRA - MINAS GERAIS

# EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2002

Modifica dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Itacambira-MG.

A Câmara de Vereadores do Município de Itacambira aprovou e a mesa diretora nos termos do parágrafo 2º do artigo 104 da Lei Orgânica promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - A redação do Artigo 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 — A convocação Extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu regimento interno e se fará mediante previa declaração de motivo pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

Art. 2° - Insere parágrafo 4° no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

A	rt.	87 -	•••••	••••	••••	••••	• • • • •	••••	••••	•••	
§	1°										
§	3°			• • • • •			••••		•••		••

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Câmara Municipal de Itacambira/MG, 15 de Maio de 2002

Vereador José Gilson Bicalho
Presidente da Câmara

Vereador João Manoel Ribeiro
1° Secretário da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA
AV. DEPUTADO FRANK FORT, 240 - CENTRO
CEP. 39.594-000 – FONE (38) 3254-1119
ITACAMBIRA - MINAS GERAIS

Art. 3° - Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

# **EMENDA 001/2003**

# EMENDA Á LEI 227/90, QUE INSTITUI LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA/MG.

Dá nova redação ao item II do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal do Município de Itacambira/MG.

A mesa da Câmara de Vereadores do Município de Itacambira/MG, nos termos do artigo 104 e seus parágrafos 1° e 2° da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso II do artigo da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 106
I
II – Regime Jurídico e Provimento de Cargos.
III
IV

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

João Manoel Ribeiro
Presidente

José Gilson Bicalho
Vice-Presidente

Benjamim Augusto de Oliveira
Secretário

# **JUSTIFICATIVA**

Como se constata mo inciso II do Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, incluiu-se ali, matéria da competência exclusiva da Constituição Federal, quais rezam os Estatutos Jurídicos da Estabilidade e da Aposentadoria.

Impõe-se assim a correção do texto constante do referido item, adequando a Lei Maior Municipal à Carta Magna da República.

Itacambira/MG, 14 de novembro de 2003.

João Manoel Ribeiro
Vereador Presidente

José Gilson Bicalho
Vice-Presidente

Benjamim Augusto de Oliveira
Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

AV. DEPUTADO FRANK FORT, 240 - CENTRO CEP. 39.594-000 - FONE (38) 3254-1119 ITACAMBIRA - MINAS GERAIS

# EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 01/2004

Dá nova redação ao art. 31 caput com supressão de parágrafo único Acrescenta os parágrafos 1°, 2° e 3° à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA – MINAS GERAIS, nos termos do § 2º do art. 104 da Lei Orgânica, promulga a seguinte EMENDA ao texto organizacional do Município:

Art. 1° - O art. 31 caput passa a vigorar com redação a seguir:

Art. 31 – A LEI ESTABELECERÁ OS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:

Art. 2° - É suprimido o parágrafo único do art. 31 e incluídos os parágrafos 1°, 2° e 3° com redação a seguir:

§ 1° - O PESSOAL CONTRATADO NOS TERMOS DESTA EMENDA CUMPRIRARÁ JORNADA DE TRABALHO NORMAL NÃO SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS, FACULTADA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E A REDUÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES:

§ 2° - O PROFESSOR REGENTE DE AULAS, CONTRATADO NOS TERMOS DESTA EMENDA, TERÁ DURAÇÃO DE TRABALHO SEMANAL, INCLUINDO PLANEJAMENTO, ATIVIDADERS EXTRACLASSE REUNIÕES PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVAS CONVOCADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO OU PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE TRINTA HORAS:

§3° - OS CONTRATADOS PARA AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DESTA EMENDA, CUMPRIRÃO A JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO § 1° DESTE ARTIGO:

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, sendo afixada para conhecimento de todos no lugar de costume e próprio da PREFEEITURA , CÂMAR MUNICIPAL e demais prédios da MUNICIPALIDADE:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA – Minas Gerais, 14 de Maio de 2004.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

AV. DEPUTADO FRANK FORT, 240 - CENTRO CEP. 39.594-000 - FONE (38) 3254-1119 ITACAMBIRA - MINAS GERAIS

Vereador Antonio Júlio de Oliveira	-
Vereador Antônio Maurício de Souza	
Vereador Benjamim Augusto de Oliveira	

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA AV. DEPUTADO FRANK FORT, 240 - CENTRO CEP. 39.594-000 – FONE (38) 3254-1119 ITACAMBIRA - MINAS GERAIS

# EMENDA Á LEI ORGÃNICA Nº 02

Altera redação do Inciso I do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal:

A mesa da Câmara Municipal de Itacambira – Minas Gerais, nos termos do art. 104, inciso 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto organizacional:

Art. 1° - O inciso I do artigo 99 da Lei Orgânica passa a vigorar com seguinte redação:

Art.

99.....

 $I-Eleger\ a\ mesa,\ constituir\ as\ comiss\~oes\ bem\ como\ destitui-las\ na$  forma regimental:

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, sendo afixada para conhecimento da coletividade no lugar próprio e de costume da Câmara Municipal, da prefeitura e demais prédios da Municipalidade.

Plenário da Câmara Municipal de Itacambira,